

CONCLUSÃO
Aos 24/03/11, faço estes autos conclusos
a MMª Juíza de Direito.

subscrevi.
Escrivã Judicial

Processo nº 079.98005680-2

Vistos, etc...

É fato publico e notório que o sindico, Dr. Cleber Mateus da Silva, abandonou os processos de falência nos quais era sindico ou Administrador Judicial, após ter sido destituído do cargo em inúmeros processos que tramitam nessa Vara.

Após, esses fatos, não é mais possível a intimação dele, posto que não é mais encontrado na comarca e não se tem noticias do endereço dele.

É evidente a conduta negligente do sindico nesses autos, especialmente porque o processo tramita desde 1998 e, apesar dos poucos valores arrecadados, nitidamente insuficientes para o pagamento do passivo, o então sindico não adotou as providencias necessárias para o encerramento da falência.

Pior que isso. Conforme se constada dos autos, especialmente das fls. 299/302 o sindico levantou os valores que haviam sido depositados e, não obstante isso, fez novo requerimento para levantamento dos valores, insistindo que não havia levantado os valores, conforme expõe na manifestação de fls. 302, verso.

A copia do alvará consta às fls. 311 e dela se extrai que o sindico levantou o valor de R\$1344,40 no dia 25/4/2008.

Entretanto, ele não fez os pagamentos a que estava obrigado e, intimado a explicar, conforme determinação de fls. 329 ele protocolou petição (fls. 349) em 25/4/2011, exatamente três anos depois, informando que o valor havia sido partilhado entre os credores.

Pelo que se vê das guias de fls. 343/346, que são originais das copias apresentadas pelo sindico juntamente com a referida petição, o que o sindico fez foi novo deposito judicial do valor.



Ora, a conclusão que se extrai é que ele permaneceu com o dinheiro arrecadado na falência e levantado através de alvará judicial por três anos, sem realizar os pagamentos, conforme foi determinado expressamente na decisão de fls. 299.

A situação evidencia claramente a necessidade de destituição do síndico, nos termos do art. 66 do Dec. Lei 7661/45.

Em razão disso, destituo o síndico Dr. Cleber Mateus da Silva e, em substituição, nomeio o Dr. **Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula**, OAB/MG 112.648, que deverá ser imediatamente intimado para a adoção das medidas necessárias para o regular processamento do feito, bem como assinar termo de compromisso.

Decreto a perda da remuneração do antigo síndico e, a fim de recompor os prejuízos que causou à massa, no tocante ao valor que permaneceu em poder do síndico por três anos, determino que ele proceda a devolução integral do valor que levantou, assim considerando a correção monetária e juros de mora que fixo em 1% ao mês, devidos desde o levantamento do valor até a data em que foi feito novo depósito.

Considerando a situação acima evidenciada, intime-se o Ministério Público sobre eventual prática delituosa.

Oficie-se à OAB/MG comunicando acerca dos fatos ocorridos nesse processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Contagem, 7 de abril de 2014.


Claudia Luciene Silva Oliveira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Em *recebi estes autos, do que*
para constar, lavrei.

Escrivã Judicial